



# Município de Mercedes Estado do Paraná

## PARECER JURÍDICO

**Pregão Eletrônico n.º 7/2024**  
**Recurso Administrativo**

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto por MK CLIMATIZADORES LTDA em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou a recorrida ROTOPLAST INDUSTRIA DE CLIMATIZADORES LTDA vencedora dos lotes 01 e 03.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal. Alega, em síntese, que a desclassificação de sua proposta, em sede de anterior recurso, foi indevida, haja vista que: a) a proposta ofertada não consigna o tipo de aço inox que será empregado na confecção do objeto, apenas que será em material anticorrosivo, mas que mesmo assim se compromete a utilizar o aço inox 304; b) no que tange a exigência de placas evaporativas laterais e traseiras, entrou em contato com o servidor Alex, expondo a divergência da especificação com seu produto, tendo sido orientada que o mesmo seria aceito, não havendo a necessidade de apresentar impugnação ao edital; c) que o fato de seu produto possuir apenas placas evaporativas traseiras não traz qualquer prejuízo à Administração.

A recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

A Pregoeira, em competente e fundamentado despacho, deixou de exercer juízo de retratação, consignando, em síntese, que a recorrente não aponta qualquer defeito na documentação ou na especificação técnica do produto ofertado pela licitante declarada vencedora, limitando-se a rediscutir recurso anterior que já fora julgado. Assim, em respeito ao princípio do duplo grau, remeteu os autos para decisão do Exmo. Sr. Prefeito.

Em suma, a síntese que interessa.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a intimação da decisão recorrida e dentro do intervalo para tanto. A recorrente é parte legítima, o recurso é fundamentado e atacada decisão que é favorável a recorrida. Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso.

Em que pese reconhecer a legitimidade recursal da parte recorrente, consigno a existência de defeito de representação. Isto porque a recorrente se faz representar por advogado, mas não junta o necessário instrumento de mandato. Inobstante, porque a recorrente procedeu a juntada das razões recursais diretamente na plataforma empregada para realização do certame, utilizando seu login e senha, reputo que há mandato tácito, representando excesso de formalismo não conhecer do recurso.

Pois bem! No mérito propriamente dito, de se reconhecer que não assiste razão a recorrente.

Consoante apontado pela Pregoeira, a recorrente não se insurge contra a proposta apresentada pela recorrida, ou em face de sua habilitação. Pretendo o mesmo, em verdade,



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



rediscutir questão já decidida, relativa a sua anterior desclassificação, operada em sede de recurso interposto pela ora recorrida.

No caso, aplicável a preclusão *pro judicato*, segundo a qual não se discute mais uma questão já decidida. Ainda, configurada a preclusão consumativa, uma vez que a recorrente apresentou contrarrazões quando do recurso anterior. Ora, a recorrente fora intimada da interposição do anterior recurso, tendo sido assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, tanto que apresentou contrarrazões (fls. 286-293), não sendo dado a mesma rediscutir os fatos, tampouco à Administração prolatar nova decisão, a não ser em casos excepcionálísimos.

Não se olvida do direito geral de petição, tampouco do poder-dever de revisão dos atos administrativos. Contudo, a recorrente, em sua presente manifestação, não traz elementos capazes de infirmar a decisão anterior, que culminou em sua desclassificação.

Como mencionado no parecer relativo ao recurso pretérito, por se tratar de alegações relativas ao não cumprimento de especificações técnicas do objeto, consigna-se que tratam-se de questão de ordem eminentemente técnica, que fogem da alçada da análise estritamente jurídica.

A manifestação anterior, assim como a presente, neste sentido, é fundada na manifestação da Pregoeira, que é a detentora da atribuição de julgamento das propostas, tanto no que diz respeito a conformidade do objeto com as especificações técnicas do objeto, quanto com relação a documentação e habilitação.

Neste sentido, destaca-se que o material em que confeccionado o objeto não foi motivo para desclassificação da recorrente. Por isso, não será objeto de comentários.

Consoante se denota da decisão de fls. 301-305, foi a recorrente outrora desclassificada em razão de propor equipamento que não possui sistema de placas evaporativas laterais e traseiras, tal como solicita o edital.

Tal fato restou demonstrado, conforme consta do julgamento do recurso anterior, sendo confessado pela recorrente no presente recurso.

No âmbito de suas alegações presentes, verifica-se que, apesar de alegar que seu produto possui qualidade igual ou superior ao de produto que corresponde a descrição técnica mínima exigida, não fez prova neste sentido, sendo certo que se o edital previu a necessidade da existência de placas evaporativas laterais e traseiras é porque tal configuração é a que melhor atende ao interesse público.

Quanto a alegação de que consultou o servidor público Alex acerca da necessidade de eventual impugnação ao instrumento convocatório por conta da divergência da especificação com o seu produto, insta salientar a ausência de vinculação ao julgamento do caso concreto.

Como salientado pela Pregoeira, o Sr. Alex não atuou na licitação. A Pregoeira e equipe de apoio com atuação no processo são aqueles indicados na Portaria constante da fl. 103.

A forma da apresentação de pedido de esclarecimentos ou impugnação ao instrumento convocatório consta do item 10.3 do edital, sendo restrita a remessa de e-mail para o endereço [licitacao@mercedes.pr.gov.br](mailto:licitacao@mercedes.pr.gov.br), ou ao protocolo físico na sede do ente licitante. Não há previsão de consulta ou impugnação oficial por meio WhatsApp, tampouco para pessoa que não atue no certame.

Nos termos do art. 2º do Decreto Municipal n.º 032, de 2023, compete ao Pregoeiro “receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, ou encaminhá-los para decisão por parte do Chefe do Poder Executivo”.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



A recorrente, pois, deveria ter formulado pedido de esclarecimentos, ou impugnação ao instrumento convocatório, na forma prevista, oportunidade em, sendo o caso, poderia o edital ter sido retificado.

Não se admite, pois, que a recorrente, sabedora que seu produto não atende a integralidade das especificações técnicas mínimas, participe do certame e venha a sagrar-se vencedora. Ora, seu produto não atende o edital, e a suposta orientação que teve, da aceitação do mesmo, partiu de pessoa que não tem competência para julgamento das propostas em sede de licitação.

Se, de fato, a especificação desatendida fosse desnecessária, deveria ter sido extirpada/retificada, mediante provocação formal, de forma a possibilitar a participação regular não só da recorrente, como de todas as demais empresas que produzissem produtos com placas evaporativas apenas na parte traseira.

Por conta disso, devida a desclassificação da proposta da recorrente, face o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133, de 2021.

Se a existência de sistema de placas evaporativas laterais e traseiras fosse supérflua/desnecessária, não deveria ter constado da descrição técnica. Se constou, é porque é relevante e indispensável a contratação mais vantajosa, devendo sua observância ser rigorosamente cumprida.

Do contrário, se estará vulnerando, também, o princípio da isonomia, mormente porque eventuais fornecedores podem ter deixado de concorrer justamente porque seus produtos não dispunham de tal requisito.

Destarte, em face do exposto, opina-se pelo não provimento do recurso.

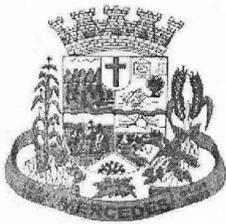
### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo não provimento do recurso interposto por MK CLIMATIZADORES LTDA e, conseqüente, pela adjudicação do objeto em favor de ROTOPLAST INDUSTRIA DE CLIMATIZADORES LTDA.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 17 de abril de 2024.

**Geovani Pereira de Mello**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 52531**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 7/2024

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por MK CLIMATIZADORES LTDA em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou a recorrida ROTOPLAST INDUSTRIA DE CLIMATIZADORES LTDA vencedora dos lotes 01 e 03.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal. Alega, em síntese, que a desclassificação de sua proposta, em sede de anterior recurso, foi indevida, haja vista que: a) a proposta ofertada não consigna o tipo de aço inox que será empregado na confecção do objeto, apenas que será em material anticorrosivo, mas que mesmo assim se compromete a utilizar o aço inox 304; b) no que tange a exigência de placas evaporativas laterais e traseiras, entrou em contato com o servidor Alex, expondo a divergência da especificação com seu produto, tendo sido orientada que o mesmo seria aceito, não havendo a necessidade de apresentar impugnação ao edital; c) que o fato de seu produto possuir apenas placas evaporativas traseiras não traz qualquer prejuízo à Administração.

A recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

A Pregoeira, em competente e fundamentado despacho, deixou de exercer juízo de retratação, consignando, em síntese, que a recorrente não aponta qualquer defeito na documentação ou na especificação técnica do produto ofertado pela licitante declarada vencedora, limitando-se a rediscutir recurso anterior que já fora julgado. Assim, em respeito ao princípio do duplo grau, remeteu os autos para decisão do Exmo. Sr. Prefeito.

O Procurador Jurídico, por sua vez, com base na manifestação da Pregoeira, opinou, igualmente, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, a recorrente é parte legítima, o recurso é fundamentado e atacada decisão que foi favorável à recorrida. Conheço do mesmo.

No mérito, o não provimento é medida que se impõe.

Posto que oportuno e, adotando expressamente sua fundamentação como razão de decidir, reproduzo a manifestação da Pregoeira:

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



A recorrente alega em suas razões de recurso que foi inabilitada erroneamente e não teve o acolhimento de suas contrarrazões recursais da forma adequada.

A **MK CLIMATIZADORES LTDA**, ora recorrente não apresenta em sua peça recursal qualquer fundamento que vá contra a classificação da proposta e dos documentos de habilitação da empresa vencedora dos lotes, ora recorrida, apresentando apenas mais uma peça de contrarrazões para o recurso já acolhido apresentado pela recorrida.

Aduz a recorrente em síntese os pontos já abordados anteriormente, quais sejam; a) material de fabricação, b) evaporadores laterais e traseiros. Ressalto que não há o que ser discutido quanto ao mérito dos pontos apresentados haja vista que para o ponto "b" o produto que é ofertado pela recorrente **não atende** o descritivo técnico do objeto que é solicitado no Anexo I – Termo de Referência do Edital, conforme fundamentação apresentada no despacho exaurido anteriormente, conforme segue:

(...) Quanto razão apresentada pela recorrente no que diz respeito aos painéis evaporadores laterais e traseiros a recorrente apresenta que os produtos ofertados pela licitante ora vencedora não dispõem de painéis evaporativos laterais, dispondo somente de painéis traseiros.

A licitante ora recorrida não apresentou contrarrazões para a presente razão recursal.

Observando a proposta de preços apresentada pela licitante a mesma informa que os produtos ofertados dispõem dos painéis conforme solicitado em edital:

#### Grupo: Grupo 1

CLIMATIZADOR EVAPORATIVO, COM VAZÃO DE AR DE IGUAL OU SUPERIOR A 70.000 M<sup>3</sup>/H, CONSUMO DE ENERGIA MÁXIMO DE 2,47KW/H, CAPACIDADE DE ÁGUA NO RESERVATÓRIO IGUAL OU SUPERIOR A 65L, ABERTURA DE PAREDE MÁXIMA DE 1790X1790MM, DIMENSÃO MÁXIMA DO CLIMATIZADOR (AXLXP) M 2,09X2,78X1,18M, ALIMENTAÇÃO EM 220V MONOFÁSICO, RUÍDO (DB) 75, PESO MÁXIMO 255KG, SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA COM CALHAS GABINETE A PROVA CORROSÃO MÍNIMO 12 VELOCIDADE, COM PAINEL EVAPORATIVO LATERAIS E TRASEIROS PLACA EVAPORATIVA DE TAMANHO MÍNIMO DE 150 MM MOTOR 3,0 CV, COM DESCARTE DE ÁGUA, PRODUTO COM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO, GARANTIA MÍNIMA DE 1 ANO, RESISTENTE À CHUVA E JATOS DE ÁGUA, RESISTENTE A SUEIRAS, POEIRAS E ANIMAIS AS INSTALAÇÕES SÃO COMPLETAS, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS NECESSÁRIOS  
MARCA: CLIMATIZE  
FABRICANTE: CLIMATTIZE  
MODELO/VERSÃO: SS58 MAX

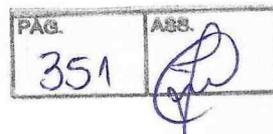
5 CLIMATIZADOR EVAPORATIVO, COM VAZÃO DE AR DE IGUAL OU SUPERIOR A 57.000 M<sup>3</sup>/H, CONSUMO DE ENERGIA MÁXIMO DE 2,30KW/H, CAPACIDADE DE ÁGUA NO RESERVATÓRIO IGUAL OU SUPERIOR A 65L, ABERTURA DE PAREDE MÁXIMA DE 1790X1790MM, DIMENSÃO MÁXIMA DO CLIMATIZADOR (AXLXP) M 2,09X2,78X1,18M, ALIMENTAÇÃO EM 220V MONOFÁSICO, RUÍDO (DB) 75, PESO MÁXIMO 255KG, SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA COM CALHAS GABINETE A PROVA CORROSÃO MÍNIMO 12 VELOCIDADE, COM PAINEL EVAPORATIVO LATERAIS E TRASEIROS PLACA EVAPORATIVA DE TAMANHO MÍNIMO DE 150 MM ATÉ MOTOR 3,0 CV, COM DESCARTE DE ÁGUA, PRODUTO COM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO, GARANTIA MÍNIMA DE 1 ANO, RESISTENTE À CHUVA E JATOS DE ÁGUA, RESISTENTE A SUEIRAS, POEIRAS E ANIMAIS, INSTALAÇÃO, ESTÃO INCLUSOS, TODOS OS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTALAÇÃO DO OBJETO, CONFORME O ITEM 3 DO PRESENTE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR  
MARCA: CLIMATIZE  
FABRICANTE: CLIMATTIZE  
MODELO/VERSÃO: SS58

Em consulta ao site da empresa fabricante, ora recorrida (<https://www.climattize.ind.br/produto.php?id=42>) não encontram-se informações sobre os painéis evaporativos dos produtos ofertados (SS58 MAX e SS58), em tentativa de contato por *Whatsapp* através do número disponibilizado no site da fabricante o membro da comissão foi direcionado ao setor responsável (Anexo I) onde foi informado através de ligação telefônica (Atais – 55 (45) 99969-xx79) que “os produtos ofertados pela empresa não dispõem de painéis evaporativos laterais” que seriam estes irrelevantes levando em consideração que o produto ofertado entrega maior vazão de ar (m<sup>3</sup>/h) que o solicitado.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



Resta claro que a recorrida se equivocou ao preencher a proposta de preços ao informar que o produto ofertado possuía painéis evaporativos laterais, sendo que está ofertando produto que não cumpre integralmente as características solicitadas.

Ressalto que as exigências técnicas para aquisição são elaboradas pela secretaria requisitante, responsável pela emissão do Documento de Formalização de Demanda (DFD) e Estudo Técnico Preliminar (ETP), documentos estes que são utilizados para elaboração do Termo de Referência do edital, logo, tal exigência deve ser seguida.

Entender pelo contrário com a motivação de que os painéis evaporadores laterais seriam irrelevantes e que produto ofertado entrega maior vazão de ar (m<sup>3</sup>/h) seria claro descumprimento do instrumento convocatório, ferindo ainda o princípio da isonomia, levando em consideração que eventuais fornecedores deixaram de participar do certame por não dispor de produtos com tal característica (...)

Adjunto a isso, alega ainda a recorrida que o presente certame encontra-se direcionado, pois “apenas uma Indústria a nível Nacional ofertará, sistema de placas laterais e traseiras que não se faz necessária como infra informado”, o que é facilmente refutado com uma breve pesquisa na internet onde encontra-se facilmente mais três empresas que fabricam os produtos conforme solicitado, apresentando painéis evaporativos laterais e traseiros, conforme fica comprovado abaixo:

- 1-<https://www.curitibaar.com.br/climatizacao-energia-solar/climatizadores-evaporativos/parede/45000-m3-h/mv-45-45000/>
- 2-<https://mundialbrysa.com.br/produto/climatizador-evaporativo-mb-44000-parede/>
- 3-<https://www.luftmaxi.com.br/climatizador-evaporativo-lf45000-maxi.html>

Pugna a recorrente ainda que:

Portanto, admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não apresentando prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.

De fato, a recorrente está correta quanto sua afirmação, contudo a mesma deve ser observada em casos onde o produto ofertado seja **SUPERIOR** ao solicitado, ou seja, atenda a **TODAS** as características solicitadas e tenha qualidade superior, fato que não se enquadra ao presente certame, haja vista que o produto ofertado pela licitante não atende a todas as características do objeto, por óbvio não há que se falar em produto de qualidade superior, não devendo ser aplicada tal “flexibilização de critério de julgamento”

O fato do produto ofertado ser “licenciado” junto ao INMETRO não é, por si só garantia suficiente que seja superior ao solicitado no processo licitatório, haja vista que é um órgão destinado a executar as



# Município de Mercedes

PAG.	ASS.
352	

## Estado do Paraná

políticas nacionais de metrologia e da qualidade com a finalidade de garantir que o produto ofertado atenda as métricas a qual foi submetido em testes e que seja seguro aos usuários.

Apresenta ainda a recorrente em sua peça recursal *prints* de *Whatsapp* com o Servidor da Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo, Alex Limberger onde o mesmo é questionado sobre o direcionamento do certame, onde o mesmo afirma que os produtos ofertados pela recorrente serão aceitos na fase de julgamento do processo de licitação.

Pois bem, o servidor supra informado não faz parte do Setor de Licitações e Contratos, tampouco tem conhecimento técnico sobre procedimentos licitatórios para fazer tal afirmação, o edital, mais precisamente em seu item 10.3 traz os canais oficiais do Setor responsável para que sejam apresentados pedidos de esclarecimentos e impugnação, canais estes que não foram utilizados pela recorrente. Portanto a afirmação feita pelo servidor é infundada e não oficial.

Por fim, não sendo apresentadas razões recursais inerentes a proposta de preços e documentos de habilitação da licitante ora recorrida, não há o que prover no presente recurso, haja vista que os pontos impugnados trazidos pela recorrente já tiveram seu mérito julgado improcedente anteriormente.

Consoante visto, a recorrente não aduz qualquer irregularidade relativa a proposta da recorrida, ou a sua documentação de habilitação.

Limita-se a mesma a rediscutir a desclassificação de sua proposta, operada em sede de anterior recurso.

Em que pese o poder-dever de revisão dos atos administrativos, não vislumbro na manifestação da recorrente qualquer argumento capaz de infirmar a decisão anterior.

É incontroverso que seu produto não possui placas evaporativas laterais e traseiras, conforme especificação técnica mínima lançada em edital. Logo, não atendendo a especificação técnica mínima, de rigor a desclassificação de sua proposta, pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133, de 2021, bem como, ao princípio da isonomia, mormente porque eventuais fornecedores podem ter deixado de concorrer justamente porque seus produtos não dispunham de tal requisito.

A alegação de que seu produto seria de qualidade equivalente ou superior, por seu turno, não conta com comprovação, sendo certo que se a exigência de placas evaporativas laterais e traseiras constou do edital, é porque tal especificação foi reputada necessária ao pleno atendimento da necessidade pública.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



Por fim, destaco que eventual orientação equivocada de servidor que não atuou no certame não tem o condão de vincular a decisão administrativa. O meio de solicitar esclarecimentos e de impugnar o edital é aquele previsto no instrumento convocatório, mais especificamente, no item 10.3, por meio do e-mail [licitacao@mercedes.pr.gov.br](mailto:licitacao@mercedes.pr.gov.br), ou através de protocolo físico na sede do ente licitante

Nos termos do art. 2º do Decreto Municipal n.º 032, de 2023, compete ao Pregoeiro “receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, ou encaminhá-los para decisão por parte do Chefe do Poder Executivo”.

Se impugnação, ou pedido de esclarecimentos, tivesse ocorrido de modo regular, o edital poderia ter sido retificado, se fosse o caso, ou a recorrente informada de que seu produto não atenderia a especificação técnica mínima.

Não se admite que a recorrente, sabedora que seu produto não atende o edital, venha a concorrer e sagrar-se vencedora do certame, mormente porque eventuais outros concorrentes podem ter deixado de concorrer por não atenderem o edital.

Classificar a proposta da recorrente, neste sentido, configuraria vantagem indevida.

E, por fim, mesmo que seu orçamento tenha sido utilizado para fins de fixação do preço máximo do certame, tal fato não autoriza a aceitação de produto que não atenda a especificação técnica mínima não impugnada em tempo oportuno.

Forte nos motivos expostos, nega-se provimento ao recurso.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Pregoeira e adjudicando o objeto dos Lotes 01 e 03 à recorrida **ROTOPLAST INDUSTRIA DE CLIMATIZADORES LTDA.**

Dê-se sequência ao certame!

Publique-se!

Mercedes-PR, 17 de abril de 2024.

**LAERTON  
WEBER:0453  
0421988**

Assinado de forma  
digital por LAERTON  
WEBER:04530421988  
Dados: 2024.04.17  
16:26:09 -03'00'

**Laerton Weber  
PREFEITO**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2024

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 7/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 14/2024, para Registro de Preços, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada, para o fornecimento e instalação de climatizadores de ar para os ginásios de esportes e salões comunitários do Município de Mercedes*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

LOTE	VENCEDOR	R\$ TOTAL
01	Rotoplast Indústria de Climatizadores Ltda., CNPJ nº 09.176.237/0001-00	84.600,00
02	Rotoplast Indústria de Climatizadores Ltda., CNPJ nº 09.176.237/0001-00	91.000,00
03	Rotoplast Indústria de Climatizadores Ltda., CNPJ nº 09.176.237/0001-00	124.000,00

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 18 de abril de 2024.

LAERTON  
WEBER:04530421988

Assinado de forma digital por  
LAERTON WEBER:04530421988  
Dados: 2024.04.18 12:19:01 -03'00'

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**

- PUBLICADO -

DATA. 18 / 04 / 24

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

EDIÇÃO: 3714



## MUNICÍPIO DE MERCEDES

18 de abril de 2024

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 3714

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

I – Fiscal Titular: Gabriela Poliana Griebler, Farmacêutica, matrícula nº 153257;

II – Fiscal Substituto: Katia Loffi Martins, Enfermeira, matrícula nº 31887;

Parágrafo único. O Fiscal Substituto atuará como fiscal do contrato nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares do titular.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 18 de abril de 2024.

**Laerton Weber**  
PREFEITO

### PORTARIA N.º 252/2024

**PORTARIA N.º 252/2024.**

**DATA: 18 DE ABRIL DE 2024.**

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma do disposto no Artigo 71, II, b, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 30, da Lei Municipal nº 1666, de 25 de janeiro de 2021,

### RESOLVE

**Art. 1º** - DESIGNAR a servidora pública Indiará Cristina Justen Feix ocupante do cargo de Educadora Infantil (30h), para acumular a função de Coordenadora Pedagógica na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 2º** - CONCEDER a servidora mencionada no artigo anterior, pelo período em que perdurar a designação, o percentual de 30% (Trinta por cento) sobre o vencimento básico do nível.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroativos a data de 08 de abril de 2024.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 18 de abril de 2024.

**Laerton Weber**  
PREFEITO

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 7/2024

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 7/2024

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 7/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 14/2024, para Registro de Preços, que tem por objeto a contratação de empresa especializada, para o fornecimento e instalação de climatizadores de ar para os ginásios de esportes e salões comunitários do Município de Mercedes, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:



# DIÁRIO OFICIAL

De acordo com o Artigo 70 da Lei Orgânica Municipal

365  
Pag

Ass

## MUNICÍPIO DE MERCEDES

18 de abril de 2024

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 3714

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LOTE	VENCEDOR	R\$ TOTAL
01	Rotoplast Indústria de Climatizadores Ltda., CNPJ nº 09.176.237/0001-00	84.600,00
02	Rotoplast Indústria de Climatizadores Ltda., CNPJ nº 09.176.237/0001-00	91.000,00
03	Rotoplast Indústria de Climatizadores Ltda., CNPJ nº 09.176.237/0001-00	124.000,00

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 18 de abril de 2024.

**Laerton Weber**  
PREFEITO

### EXTRATO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MERCEDES – PR  
UASG: 985531

EXTRATO DE EDITAL DE LICITAÇÃO  
MODALIDADE PREGÃO, FORMA ELETRÔNICA N.º 18/2024  
MENOR PREÇO POR LOTE

**OBJETO:** Aquisição de material pedagógico para os alunos do 5º ano do Ensino Fundamental

**PREÇO MÁXIMO:**

Lote	Descrição/Especificação	R\$ Total
1	Material Pedagógico	15.899,00

**LOCAL:** Portal de Compras do Governo Federal: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

**INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** 08h00min do dia 06/05/2024.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** O Edital completo encontra-se no site [www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br), bem como, no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>. Demais informações encontram-se à disposição dos interessados, na Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, na Prefeitura do Município de Mercedes, situada à Rua Dr. Oswaldo Cruz, n.º 555, Centro, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, de segunda a sexta feira, no horário de atendimento ao público: 07:30 às 11:30h e 13:00h às 17:00h. Telefone: (45)3256-8000, e-mail: [licitacao@mercedes.pr.gov.br](mailto:licitacao@mercedes.pr.gov.br)

Mercedes – PR, 18 de abril de 2024.

**Laerton Weber**  
Prefeito

### EXTRATO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MERCEDES – PR  
UASG: 985531

EXTRATO DE EDITAL DE LICITAÇÃO  
MODALIDADE PREGÃO, FORMA ELETRÔNICA N.º 19/2024  
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS  
MENOR PREÇO POR ITEM



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes dá a garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: [www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)